



A GUERRA RUSSO-UCRANIANA E O DIREITO INTERNACIONAL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E EXPECTATIVAS

THE RUSSO-UKRAINIAN WAR AND INTERNATIONAL LAW: LEGAL IMPLICATIONS AND EXPECTATIONS

DOI: 10.5281/zenodo.21346749



Gabriel Abbad Silveira¹

RESUMO

Este artigo explora a guerra russo-ucraniana sob as perspectivas dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário e do Direito Internacional, sistematizando como as ações russas, segundo a literatura, incidem nas normas internacionais aplicáveis e quais repercussões jurídicas podem ser esperadas. A importância do estudo é a de propor uma sistematização jurídica dessas implicações legais e suas consequências, normalmente descritas de forma esparsa ou setorizada pela academia, notadamente em relação às ofensas à Carta da ONU, às Convenções de Genebra e Estatuto de Roma. A metodologia é qualitativa, bibliográfica e documental. O estudo está dividido em sete seções: introdução; referencial teórico; metodologia; contextualização histórica do conflito; categorias de análise das violações apontadas pela literatura; resultados e discussões, com a sistematização das violações e consequências jurídicas possíveis; e conclusão. Concluiu-se no artigo que: a) o tratamento indistinto dos pensadores da invasão como ofensiva ao direito de guerra e aos direitos humanos se deve primordialmente à imbricação intrínseca a ambos; b) as condutas que a literatura atribui à Rússia se enquadram como ofensas às Convenções de Genebra, à Carta da ONU e ao Estatuto de Roma; c) embora tenham sido enumeradas as violações e as consequências possíveis no âmbito do direito internacional, as repercussões encontram limites normativos, institucionais e políticos, dada a hesitação diplomática ou a dependência de muitas nações ao agressor; d) as ações russas trazem o risco de promover um redesenho do próprio Direito Internacional e da geopolítica.

¹ Doutorando e mestre em direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito em Estudos Legais, Ênfase em Direito Internacional (*Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law*) pela MUST University, Florida, Estados Unidos. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Especialista em Direito Processual Civil pelo IDP. Tabelião de Notas e Protesto de Títulos no Distrito Federal. Ex-Procurador do Distrito Federal e advogado. Ex-Procurador Federal (AGU). Ex-assessor de ministro do Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça. E-mail: gabriel.abbad@gmail.com.





Palavras-chave: Guerra Russo-Ucraniana; OTAN; Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional; Violações.

ABSTRACT

This article examines the Russo-Ukrainian war from the perspectives of Human Rights, International Humanitarian Law, and International Law. It aims to systematize how Russian actions, as they are viewed from the literature, are framed under applicable international norms and what legal repercussions can be expected. The importance of the study resides in proposing a legal systematization of these legal implications and their consequences, which are usually described in a scattered or sector-specific manner by academia -particularly regarding violations of the UN Charter, the Geneva Conventions, and the Rome Statute. The methodology is qualitative, bibliographical, and documentary. The study is divided into seven sections: introduction; theoretical framework; methodology; historical contextualization of the conflict; categories of analysis of the violations identified in the literature; results and discussion, with the systematization of violations and possible legal consequences; and conclusion. The article concludes that: a) the indistinct treatment by scholars of the invasion as an offense to the law of war and to human rights stems primarily from the intrinsic interconnection between the two; b) the conducts attributed to Russia by the literature fall under violations of the Geneva Conventions, the UN Charter, and the Rome Statute; c) although violations and possible consequences within the scope of international law have been enumerated, the repercussions face normative, institutional, and political limitations, given the diplomatic hesitation or the dependence of many nations on the aggressor; d) Russian actions carry the risk of promoting a redesign of International Law itself and of geopolitics.

Keywords: Russo-Ukrainian War; NATO; Human Rights, Humanitarian Law, and International Law; Violations.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a guerra russo-ucraniana sob as perspectivas dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário e do Direito Internacional. Em especial, busca-se sistematizar o conhecimento sobre como as iniciativas russas no conflito (na forma como apresentadas pela literatura) se enquadram nos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Carta da ONU, às Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Estatuto de Roma, bem como quais repercussões jurídicas poderiam ocorrer segundo cada uma dessas normas.





O fenômeno já é estudado internacionalmente. Entretanto, ele o é normalmente sob aspectos específicos: por vezes, a guerra russo-ucraniana é visualizada sob as lentes das ofensas a normas internacionais específicas (por vezes, estudam-se as violações aos direitos humanos; outras, ao direito de guerra, ou ainda ao comércio internacional). Em outras ocasiões, os estudiosos se dedicam a temas específicos (tais como a repercussão jurídica internacional dos ataques russos a jornalistas, a instalações sanitárias, ou ao meio-ambiente).

Merece lugar, nesse contexto variado, um estudo de sistematização, para facilitar e organizar a compreensão desse ambiente beligerante e apresentado de modo disperso. Eis, assim, a proposta deste artigo: a de organizar as ideias em torno de alguns eixos principais: verificar quais violações teriam ocorrido em relação ao direito de guerra; quais em relação aos direitos humanos e quais dizem respeito ao direito internacional como um todo.

A pergunta orientadora da pesquisa consiste em declinar como as violações atribuídas à Rússia em seu conflito contra a Ucrânia podem ser organizadas juridicamente segundo os regimes do uso da força, do Direito Internacional Humanitário, dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional, bem como quais consequências jurídicas podem ser esperadas.

O objetivo geral do artigo é sistematizar as implicações jurídicas da guerra russo-ucraniana segundo o Direito Internacional, do Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional. Os objetivos específicos do estudo são: a) trazer o contexto histórico sobre a relação entre Ucrânia, Rússia e União Soviética; b) enunciar o papel da OTAN sobre as justificativas jurídicas e políticas relacionadas ao conflito; c) apresentar e distinguir os regimes jurídicos aplicáveis ao uso da força, à condução das hostilidades e à proteção internacional da pessoa humana; d) identificar as principais normas internacionais apontadas pela literatura como incidentes sobre o conflito; e e) organizar as consequências jurídicas possíveis em relação à Carta da ONU, às Convenções de Genebra, dos tratados de direitos humanos e ao Estatuto de Roma.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com análise de literatura acadêmica e de instrumentos normativos internacionais pertinentes ao conflito. O estudo não tem por finalidade produzir prova autônoma sobre os





fatos ocorridos no território ucraniano, mas sistematizar juridicamente as violações e consequências descritas pela literatura especializada e por documentos normativos internacionais.

O artigo está dividido em sete partes. A segunda parte (a primeira corresponde à introdução) apresenta o referencial ou premissa teórica. A terceira explica a metodologia. A quarta apresenta o contexto histórico da Ucrânia, a questão da OTAN. A quinta seção se dedica a enunciar as categorias jurídicas necessárias à análise, conforme a literatura (uso da força, Direito Internacional Humanitário, direitos humanos e Direito Penal Internacional). A sexta organiza os resultados e discussões, com a sistematização das violações e consequências jurídicas possíveis. A sétima apresenta a conclusão, retomando os achados centrais e os limites de efetividade do Direito Internacional no caso analisado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Adota-se como referencial teórico o estudo de Haque (2022), no artigo “*An Unlawful War*”, pelo fato de articular o que concebe como uma agressão externa ao campo Direito Internacional Humanitário, aos direitos humanos, à responsabilidade penal e à responsabilidade estatal.

Também importa o pensamento de Green, Henderson e Ruys (2022), por examinarem a invasão no campo do direito à guerra (“*jus ad bellum*”) sob o ponto de vista das justificativas russas de autodefesa, intervenção humanitária e assistência a pedido. Igualmente, busca-se referência em Corten e Koutroulis (2023), que analisam o impacto do caso sobre a interpretação do direito contra a guerra (“*jus contra bellum*”); e em Brunk e Hakimi (2022), que relacionam a invasão à crise da ordem internacional posterior à Segunda Guerra Mundial.

O fato de tais autores figurarem como referenciais teóricos se justifica principalmente em razão de partir deles a correlação entre a conflagração russo-ucraniana ao rol de violações





a normas internacionais que visualizam. Assim, tem-se o ponto de partida para uma sistematização das consequências jurídicas esperadas em cada campo.

3. METODOLOGIA

Metodologicamente, este estudo tem natureza qualitativa, bibliográfica e documental. A parte bibliográfica teve por objetivo examinar a guerra russo-ucraniana sob a perspectiva histórica, assim como das justificativas apresentadas. Aqui, importam os estudos sobre a invasão russa à Ucrânia sob o ponto de vista de possíveis violações à proibição ao uso da força, à proteção de civis, aos direitos humanos, ao Direito Internacional Humanitário e à responsabilização penal internacional.

Por essas questões, já se visualiza a análise do conflito sob as perspectivas do Direito Internacional, do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos. Como consequência, o estudo também reclama um exame dos próprios instrumentos normativos internacionais pertinentes, especialmente a Carta das Nações Unidas, as Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma (parte documental). A eleição dos diplomas se dá pelo fato de serem não só os mais recorrentes na literatura, como também por estarem diretamente relacionados ao estudo: a Carta da ONU, as Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma.

O procedimento de análise adotado é jurídico e dogmático, com o objetivo geral já enunciado, ou seja, sistematizar as condutas atribuídas à Rússia segundo: a) violações ao direito de guerra; b) violações aos direitos humanos; c) repercussões gerais para o Direito Internacional.

Em seguida, importa apresentar uma limitação do objeto de estudo: não se tem por pretensão provar fatos do conflito, mas o de elencar as principais consequências jurídicas sobre os apontados no debate acadêmico.

Feita essa ressalva, enuncia-se como unidade de análise a conduta descrita pela literatura como incidente em cada norma internacional. Assim, a conduta é cotejada com o





instrumento normativo internacional pertinente e a deste com a consequência jurídica nele prevista ou dele inferida.

A análise, portanto, é sistematizadora e interpretativa, voltada a organizar os regimes jurídicos mobilizados pela literatura, seus pontos de convergência e seus limites de efetividade.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONFLITO

4.1 DA UCRÂNIA À UNIÃO SOVIÉTICA

A invasão russa à Ucrânia, notadamente diante dos pretextos e justificativas invocados em 2022, envolve um contexto que remonta à formação do Estado ucraniano e também passa pela anexação da Crimeia (ocorrida em 2014) e, ainda, pelas relações entre a Ucrânia e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Historicamente, o território da Ucrânia fez parte de diferentes organizações, tais como o Principado de Kiev, considerado o embrião de uma percepção de identidade nacional. A partir do século XIV, a Ucrânia foi dividida entre o Grão-Ducado da Lituânia, a Polônia e, mais tarde, o Império russo. A par dessa variação jurídico-política, a história da Ucrânia perpassa questões étnico-culturais. Ela muitas vezes é contada como a dos diferentes povos que habitaram a região, tais como os tártaros da Crimeia, poloneses, russos, judeus, menonitas, gregos, alemães e romenos (Magocsi, 2010).

Não bastassem as questões daí perceptíveis, a Ucrânia foi incorporada à União Soviética, após um breve período de independência, entre 1917 e 1921. Sob o jugo soviético, a Ucrânia passou pelo flagelo do Holodomor entre 1932 e 1933, que resultou na morte de milhões de ucranianos (Snyder, 2010). Com o fim da União Soviética, em 1991, a Ucrânia declarou sua independência, mas enfrentou e vem enfrentando obstáculos para consolidar sua soberania e identidade nacional.

Entre eles está a anexação da Crimeia pela Rússia em 2014, que também permite





elucidar o contexto subjacente à invasão russa de 2022. Com a derrubada do presidente ucraniano pró-Rússia Viktor Yanukovich, em fevereiro de 2014, a resposta russa foi anexar a Crimeia a seu território, uma península estrategicamente localizada no Mar Negro, que abrigava a Frota do Mar Negro da Rússia. A Rússia justificou a anexação com base em um referendo realizado na Crimeia, em que a maioria da população, composta majoritariamente por pessoas etnicamente russas, teria votado a favor da união (Plokhy, 2017).

No entanto, a comunidade internacional majoritariamente não reconheceu a legitimidade do referendo; a anexação, ao contrário, foi amplamente condenada como uma violação ao direito internacional e à soberania ucraniana (Crawford, 2014). Entre as críticas ao pleito estão o fato de ele haver sido engendrado pelos apoiadores armados do novo “governo” que se instaurava na região e que nenhuma das opções conferidas aos votantes no referendo envolvia manter o estado de coisas em relação à Ucrânia. Além disso, relataram-se irregularidades na votação e a presença de agentes armados nos locais de sufrágio (Biersack e O’Lear, 2014).

A par das justificativas invocadas pela Rússia, a anexação viabilizou o plano de exportação de energia para o Oriente, principalmente a China, além do domínio sobre a Frota do Mar Negro e suas reservas de gás e petróleo. A anexação alterou um estado de coisas dantes dependente de negociações com a Ucrânia: com a tomada do setor energético, elas passaram a ser dirigidas diretamente pela Rússia.

4.2 A QUESTÃO DA OTAN E A LEGALIDADE DO USO DA FORÇA

Nesse contexto, elucidar o papel da OTAN também é importante para o exame jurídico do conflito à luz do direito internacional. Isso porque, como se verá nesta seção, a atuação dessa organização foi apresentada politicamente como motivação para a escalada da guerra. Ela é apresentada na literatura como elemento de compreensão das justificativas e pretextos para o início da intervenção russa.





De pronto, observa-se que a anexação da Crimeia intensificou as tensões entre a Rússia e o Ocidente, especialmente com a OTAN, o que se tornou especialmente relevante no contexto da invasão à Ucrânia em 2022. Antes disso, alertava Antonenko (2009) que as relações entre a Rússia e a OTAN sempre foram problemáticas, o que foi agravado na Guerra entre a Rússia e a Geórgia em 2008. A proposta do autor seria a de ampliar o diálogo como solução, o que, com o passar dos anos, demonstra-se não ter tido sucesso.

Hoje o que se vê é a relação da Ucrânia com a OTAN como tendo sido utilizada na pelas forças russas nas narrativas de sua invasão. Desde sua independência em 1991, a Ucrânia buscou estabelecer uma política externa que equilibrasse as relações com a Rússia e o Ocidente. No entanto, as tensões com a Rússia cresceram à medida que a Ucrânia expressava um desejo crescente de se aproximar da União Europeia e da OTAN, especialmente após a Revolução Laranja de 2004 e os eventos de 2014 (Menon; Rumer, 2015).

Para a Rússia, a expansão da OTAN para leste, incorporando ex-membros do Pacto de Varsóvia e, potencialmente, a Ucrânia, era vista como uma ameaça direta à sua segurança. Esse temor foi um dos fatores motivadores de uma maior agressividade das forças russas em relação à Ucrânia, culminando na invasão de 2022 (Mearsheimer, 2014).

Nesse mesmo sentido, Alkanalka (2023) vislumbra a relação entre a expansão da OTAN e a invasão russa à Ucrânia. O autor destaca que a decisão da OTAN de convidar a Ucrânia para se tornar membro da aliança na Cúpula de Bucareste de 2008 foi um erro, pois trouxe para a Rússia a percepção de estar “cercada” pela expansão revelada pela OTAN. Esse sentimento levou a Rússia a considerar a possível adesão da Ucrânia à OTAN como uma ameaça existencial à sua segurança, contribuindo para a escalada do conflito que culminou na invasão daquele país.

Logo, sob o ponto de vista jurídico internacional, o princípio da proibição do uso da força, consagrado na Carta das Nações Unidas, poderia ser justificado pelo invasor sob o pretexto de autodefesa, caso demonstrada uma “agressão” prévia da OTAN, materializada por um movimento expansionista (daí o erro estratégico a que se referia Alkanalka). A questão,



porém, é o fato de a percepção de ameaça de agressão levantada como narrativa política não equivaler à legítima defesa contra uma agressão externa já ocorrida.

Como esse pretexto não foi tido por verdadeiro pela literatura, haveria aqui uma violação ao princípio de não agressão e da proibição do uso da força, daí estar em xeque a legalidade das ações russas, sob o ponto de vista dos autores aqui examinados.

A visão aqui tomada por premissa, pois, é a de que, sob o ponto de vista jurídico internacional, a expansão geopolítica da OTAN não poderia justificar a invasão por não se tratar de agressão já concretizada.

5. CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES APONTADAS PELA LITERATURA

5.1 *JUS AD BELLUM*, *JUS IN BELLO* E CARTA DA ONU

Para este artigo, a análise do conflito será observada a partir de três planos conceituais: o *jus ad bellum*, ou seja, o *direito à guerra*, pelo qual se examina a (i)legalidade do uso da força entre Estados. O segundo é o do *jus in bello*, o “direito na guerra”, regente dos conflitos já estabelecidos (Nabulsi, 1999). O terceiro é o da proteção internacional dos direitos humanos, relacionado também ao Direito Internacional Humanitário.

Essa divisão é apresentada por incidir aqui a contribuição deste artigo: sistematizar o que parte da literatura analisa como violações ao direito de guerra e aos direitos humanos, enquanto outra observa essas ofensas segundo outras normas. A importância de se fazê-lo é melhorar a compreensão de fatos possivelmente enquadrados em mais de um desses desenhos normativos. De fato, a destruição de prédios, escolas e hospitais, a tortura, os desaparecimentos forçados, as prisões ilegais podem ser compreendidos como violações a direitos humanos, ao Direito Internacional Humanitário, ou ainda como crimes internacionais sujeitos à incidência do Estatuto de Roma.





A sistematização proposta neste artigo depende, portanto, da diferenciação acima proposta. Nessa trilha, a Carta das Nações Unidas traz as balizas legais sobre a licitude do uso da força, a soberania e a integridade dos territórios dos países. As Convenções de Genebra regulamentam a proteção de pessoas e bens em conflagrações armadas. O Estatuto de Roma busca a responsabilidade penal internacional por crimes de guerra, contra a humanidade, genocídio e agressão, nos limites de competência do Tribunal Penal Internacional.

Nesse contexto, a leitura acadêmica que tem as ações russas à Ucrânia como agressões suscita questões relacionadas aos contextos dos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário. Num contexto marcado por justificativas discutíveis na literatura, além de ações descritas como crimes de guerra, o conflito envolveria quais violações a tratados internacionais de direitos humanos e direito humanitário? Que consequências podem ser esperadas em relação aos envolvidos?

5.2 PANORAMA DAS VIOLAÇÕES APONTADAS PELA LITERATURA

As respostas dos estudiosos parecem predominar no sentido de enquadrar as condutas atribuídas à Rússia como ofensivas às normas internacionais regentes dos conflitos armados. O primeiro aspecto a ser abordado nesse tema envolve as motivações invocadas para a própria guerra. Como já observado, a Rússia alegava atuar em resposta a agressões às suas fronteiras, para prestar serviços humanitários, ou para “desnazificar” a Ucrânia, porém tais alegações foram rejeitadas pela Assembleia Geral da ONU (Haque, 2022).

As Convenções de Genebra, que estabelecem normas para a proteção de civis e prisioneiros de guerra, têm igualmente sido citadas em relação às ações militares na Ucrânia. Como exemplo, violações a seus termos teriam ocorrido em ataques russos a instalações de saúde (Howard, 2022), a jornalistas atuando na cobertura de imprensa ao conflito (Pavlik, 2022), a destruição de propriedades e meio-ambiente (Albakjaji, 2022), entre outros.





Além disso, ao menos desde 2014, com a anexação da Crimeia pela Rússia e a subsequente guerra no leste da Ucrânia, estudiosos e organizações internacionais têm apontado violações substanciais aos Direitos Humanos (Coynash e Charron, 2019).

A Carta das Nações Unidas, particularmente em relação aos princípios de soberania e integridade territorial, também é apontada como ofendida. A invasão da Ucrânia pela Rússia em 2022 foi amplamente condenada pela comunidade internacional como uma violação desses princípios, como se verá a seguir.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional (TPI) abriu investigações sobre possíveis crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos durante o conflito, sublinhando a importância do Direito Internacional na responsabilização por tais atos.

Importa, assim, esmiuçar as questões sob as perspectivas do direito de guerra e direitos humanos, a fim de viabilizar a sistematização proposta neste estudo.

5.3 *JUS AD BELLUM*: USO DA FORÇA E CARTA DA ONU

Para Haque (2022), a ação da Rússia ofende a Carta das Nações Unidas no referente à proibição do uso da força e a regra geral proibitiva de agressão. Relativamente às consequências, o estado russo seria responsável pelas mortes e ferimentos de civis e combatentes ucranianos. Individualmente, há responsabilidade por crimes de guerra, extensiva aos líderes militares e políticos russos, bem como os da Bielorrússia. Os crimes imputáveis às forças russas incluem homicídio, lesões corporais, tortura, deportação, tomada de reféns, entre outros.

Outra implicação é a possibilidade de manejo do direito de autodefesa individual pela Ucrânia e o direito de outros estados de lutar ao seu lado em autodefesa coletiva. Os demais estados soberanos não têm obrigação de neutralidade em relação à Rússia e são obrigados a não ajudar na agressão russa e a cooperar para pôr fim à agressão por meios legais.

As sanções econômicas contra a Rússia incluem retorsões e contramedidas coletivas. Todos os estados podem tomar contramedidas contra a Rússia para induzir o cumprimento das





suas obrigações. A lei internacional é central para o esforço de guerra da Ucrânia, ajudando a mobilizar apoio internacional e dificultando a posição de estados que dependem da Rússia. A Ucrânia deve continuar a aderir estritamente ao direito internacional, incluindo o direito humanitário internacional, para manter a legitimidade e apoio internacional.

No plano do *jus ad bellum*, a literatura aponta ofensa russa à proibição do uso da força, prevista na Carta das Nações Unidas. Outros autores também defendem que as justificativas russas, notadamente a autodefesa e a proteção das populações de idioma russo, são inválidas (Green; Henderson; Ruys, 2022; Haidar et al., 2022). Logo, no contexto da Carta das Nações Unidas, a invasão é tida por ofensiva ao Artigo 2º, §4, que proíbe o uso da força contra a soberania dos Estados.

Corten e Koutroulis (2023) caminham na mesma trilha. Para os autores, a argumentação humanitária e política não se confunde com o fundamento jurídico levantado: o de autodefesa, conforme o artigo 51 da Carta da ONU. No ponto, sustentava-se que das regiões de Donetsk e Luhansk teriam vindo pedidos de auxílio militar e, com isso, haveria margem para a autodefesa. Como outros países rejeitaram essa ideia, os autores a concluíram que o a compreensão estabelecida sobre a proibição do uso da força não poderia ser elidida pelas justificativas russas.

Por fim, no campo do Direito Internacional Humanitário, a análise se desloca da legalidade da invasão para a forma de condução das hostilidades, o que se verá a seguir.

5.4 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, *JUS IN BELLO* E CONVENÇÕES DE GENEBRA

A Rússia também violou, para Haque (2022), o direito à vida de cada pessoa morta ilegalmente em violação do direito humanitário internacional. A Convenção Europeia de Direitos Humanos, que vinculava a Rússia até 16/09/2022 (Aral, 2025), proíbe a privação intencional da vida, exceto em atos legais de guerra.





Num intento de sistematizar as ações da Rússia no conflito com a Ucrânia sob o prisma jurídico, as violações às Convenções de Genebra envolvem os seguintes aspectos: ataques a civis e a infraestruturas civis, tais como hospitais e centros de saúde, bem como o uso de armas indiscriminadas, violando o Artigo 3 comum e o Protocolo Adicional I das Convenções.

No referente às respectivas consequências, as violações ao Direito Internacional Humanitário podem implicar responsabilização do Estado perante a comunidade internacional, tal como o dever de reparação (artigo 91 do Protocolo Adicional I). A responsabilização penal individual ocorreria no caso de enquadramento da conduta em tipos definidores de crimes internacionais, especialmente crimes de guerra, nos termos do Estatuto de Roma.

5.5 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E O ESPECTRO DAS OFENSAS

No referente às violações aos direitos humanos, observa-se uma convergência material em relação aos autores que trataram das questões referentes ao direito de guerra. De pronto, os autores convergem quanto ao elenco das normas tidas por violadas: convenções de Genebra e Carta da ONU. Assim, as regras mencionadas não exemplificam apenas as ofensas ao direito de guerra, como também aos direitos humanos, já que uma mesma conduta pode atingir os bens jurídicos protegidos por mais de uma norma. Menciona-se também, na perspectiva dos crimes de guerra, o Estatuto de Roma como também tendo sido ofendido.

A tal respeito, Tampubolon (2022), menciona o uso indiscriminado de armas contra civis, tortura, desaparecimentos forçados e detenções ilegais. Para o autor, tais ações violam o Estatuto de Roma (que estabelece as diretrizes para o Tribunal Penal Internacional). Em relação às consequências, o autor defende o julgamento dos líderes russos por crimes de guerra (perceba-se aqui a relação com o direito de guerra) e isolamento diplomático como medida adicional sancionatória.





Assim como Howard (2022), Gostin e Rubenstein (2022) destacam a destruição de hospitais e outras infraestruturas de saúde como forma de violência contra civis. Tais ações seriam ofensivas às Convenções de Genebra. Os autores defendem a responsabilização internacional da Rússia, garantindo que as ações violentas contra civis sejam punidas. Além disso, eles apontam a necessidade de uma intervenção humanitária mais robusta para mitigar os efeitos devastadores da guerra sobre a população civil ucraniana.

5.6 DIREITO PENAL INTERNACIONAL, ESTATUTO DE ROMA E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Pelo espectro das violações verificado pelos autores acima, pode-se dizer que os fatos apontados pela literatura em relação à Rússia seriam enquadráveis no Estatuto de Roma (possível responsabilização penal individual por crimes de guerra, contra à humanidade, genocídio e agressão) durante o conflito com a Ucrânia.

Primeiro, como a Rússia tem sido acusada de realizar ataques direcionados a civis e usar força indiscriminada, o Artigo 8º, §2º (b) do Estatuto pode ser tido como ofendido. Saliente-se que o artigo tipifica crimes de guerra. Relativamente às respectivas consequências, cabe o processamento e punição dos responsáveis, em sentido pessoal, conforme estabelecido no Artigo 25º do Estatuto de Roma.

Além disso, há alegações de que a Rússia tenha cometido crimes contra a humanidade, como assassinato e extermínio, definidos no Artigo 7º do Estatuto. Esses crimes também estão sujeitos a processos e sanções, de acordo com o mesmo Artigo 25º, §1º.

Caso seja confirmada a prática de crimes de genocídio dirigidos a grupos étnicos, incorre-se no artigo 6º, também com os mesmos procedimentos de responsabilização previstos no Artigo 25º, §1º para todos os crimes sob o Estatuto de Roma.





6. RESULTADOS E DISCUSSÕES: SISTEMATIZAÇÃO DAS VIOLAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

Os resultados da pesquisa indicam que as violações apontadas pela literatura podem ser organizadas em quatro campos principais: a) violações ao regime jurídico do uso da força, especialmente à Carta das Nações Unidas; b) violações ao Direito Internacional Humanitário, especialmente às Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais; c) violações aos direitos humanos, especialmente em razão de ataques a civis, tortura, detenções ilegais, desaparecimentos forçados e destruição de infraestruturas essenciais; e d) possíveis crimes internacionais sujeitos à incidência do Estatuto de Roma.

A discussão desses resultados exige reconhecer que tais campos não são estanques. Uma mesma conduta pode ser simultaneamente descrita como violação ao Direito Internacional Humanitário, violação aos direitos humanos e crime internacional. Essa sobreposição explica a tendência da literatura de tratar de modo aproximado as violações ao direito de guerra e aos direitos humanos, mas não elimina a necessidade de distinguir os fundamentos normativos e as consequências jurídicas próprias de cada regime.

6.1 SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS POSSÍVEIS

6.1.1 SISTEMATIZAÇÃO DAS CONDUTAS

A partir das categorias aqui apresentadas, a sistematização proposta neste artigo organiza as violações apontadas pela literatura conforme os três conjuntos normativos em que se situam: o *jus ad bellum*, (legalidade do uso da força); o *jus in bello* ou Direito Internacional Humanitário (regras de condução das ofensas propriamente ditas); por fim, os direitos humanos e Direito Penal Internacional (responsabilização penal individual por ofensa aos direitos humanos).





Os quadros a seguir, estruturados a partir da conduta descrita na literatura, apresentam as regras internacionais em que incidem e os autores que visualizam tais normas.

Quadro 1: *Jus ad bellum*: uso da força e autodefesa

Conduta/fato relacionado	Norma - artigo e transcrição em português	Autores que mencionam
Invasão do território ucraniano mediante uso da força	Carta das Nações Unidas, art. 2º, item 4: “ <i>Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.</i> ” (BRASIL, 1945, art. 2º, item 4).	Green, Henderson e Ruys (2022); Haidar et al. (2022); Doebbler (2022); Corten e Koutroulis (2023); Brunk e Hakimi (2022); Haque (2022).
Alegação russa de autodefesa x possibilidade de autodefesa da Ucrânia;	Carta das Nações Unidas, art. 51: “ <i>Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.</i> ” (BRASIL, 1945, art. 51).	Green, Henderson e Ruys (2022); Haidar et al. (2022); Doebbler (2022); Corten e Koutroulis (2023); Haque (2022).

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da literatura, em cotejo com a Carta da ONU

Quadro 2: *Jus in bello* - Direito Internacional Humanitário: condução das hostilidades

Conduta/fato relacionado	Norma - artigo e transcrição em português	Autores que mencionam
Distinção entre população civil e combatentes, bem como entre bens civis e alvos militares.	Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, art. 48: “ <i>A fim de garantir respeito e proteção à população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.</i> ” (BRASIL, 1993, art. 48).	Haque (2022); Tampubolon (2022); Trautman e McFarlin (2023).
Proibição de ataques contra a população civil	Protocolo Adicional I, art. 51, §§1º e 2º: “ <i>1. A população civil e as pessoas civis gozarão de proteção geral contra os perigos procedentes de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de Direito Internacional, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes. 2. Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.</i> ” (BRASIL, 1993, art. 51, §§1º e 2º).	Haque (2022); Tampubolon (2022); Trautman e McFarlin (2023).





Conduta/fato relacionado	Norma - artigo e transcrição em português	Autores que mencionam
Ataques indiscriminados contra alvos civis ou militares.	Protocolo Adicional I, art. 51, §4º: “São proibidos os ataques indiscriminados. São ataques indiscriminados: a) aqueles que não são dirigidos contra um objetivo militar específico; b) aqueles que empregam métodos ou meios de combate que não se podem dirigir contra um objetivo militar específico; ou c) aqueles que empregam métodos ou meios de combate cujos efeitos não seja possível limitar conforme o exigido pelo presente Protocolo; e que em consequência, em qualquer de tais casos possam atingir indistintamente a objetivos militares e as pessoas civis ou a bens de caráter civil.” (BRASIL, 1993, art. 51, §4º).	Haque (2022); Tampubolon (2022).
Ataques a bens civis; residências, escolas, infraestrutura e bens sem a natureza de objetivo militar.	Protocolo Adicional I, art. 52: “1. Os bens de caráter civil não serão objeto de ataques nem de represália. São bens de caráter civil todos os bens que não são objetivos militares como definido no parágrafo 2. 2. Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam aqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida. 3. Em caso de dúvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola, estar sendo utilizado para contribuir eficazmente para a ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito.” (BRASIL, 1993, art. 52).	Haque (2022); Albakjaji (2022); Tampubolon (2022).
Destruição de unidades sanitárias	Protocolo Adicional I, art. 12, §1º: “As unidades sanitárias serão respeitadas e protegidas a todo momento e não serão objeto de ataque.” (BRASIL, 1993, art. 12, §1º).	Howard (2022); Gostin e Rubenstein (2022); Haque (2022).
Destruição de hospitais civis.	Quarta Convenção de Genebra, art. 18: “Os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques; serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito.” (BRASIL, 1957, art. 18).	Howard (2022); Gostin e Rubenstein (2022); Haque (2022).
Deportações, transferências forçadas e deslocamentos de pessoas protegidas em território ocupado.	Quarta Convenção de Genebra, art. 49, primeiro parágrafo: “São proibidas as transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o território de qualquer outro país, ocupado ou não, qualquer que seja o motivo.” (BRASIL, 1957, art. 49).	Haque (2022); Tampubolon (2022); Trautman e McFarlin (2023).
Destruição de bens móveis ou imóveis em território ocupado.	Quarta Convenção de Genebra, art. 53: “É proibido à Potência ocupante destruir os bens móveis ou imóveis, pertencendo individual ou coletivamente a pessoas particulares, ao Estado ou a coletividade públicas, a organizações sociais ou cooperativas, a não ser que tais destruições sejam consideradas absolutamente necessárias para as operações militares.” (BRASIL, 1957, art. 53).	Albakjaji (2022); Haque (2022).
Danos extensos,	Protocolo Adicional I, art. 35, §3º: “É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se possa presumir que irão	Albakjaji (2022); Haque (2022).





Conduta/fato relacionado	Norma - artigo e transcrição em português	Autores que mencionam
duradouros e graves ao meio ambiente natural decorrentes dos métodos ou meios de guerra.	<i>causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.</i> ” (BRASIL, 1993, art. 35, §3º).	
Riscos, ataques ou violações contra jornalistas em missão profissional perigosa em zona de conflito armado.	Protocolo Adicional I, art. 79: “1. Os jornalistas que realizem missões profissionais perigosas nas zonas de conflito armado serão consideradas pessoas civis no sentido do parágrafo 1 do Artigo 50. 2. Serão protegidos como tais em conformidade com as Convenções e com o presente Protocolo, com a condição de que se abstenham de todo ato que afete a sua condição de pessoa civil, e sem prejuízo dos direitos que assistem aos correspondentes de guerra acreditados ante as Forças Armadas nas condições que lhes são reconhecidas pelo Artigo 4, letra A subitem 4 da Terceira Convenção. 3. Poderão obter uma carteira de identidade segundo o modelo do Anexo II do presente Protocolo. Essa carteira atestará a condição de jornalista ao seu titular e será expedida pelo governo do Estado do qual sejam nacionais ou em cujo território residam, ou no qual se encontre a agência de imprensa ou órgão informativo que emprega seus serviços.” (BRASIL, 1993, art. 79).	Pavlik (2022).

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da literatura, em cotejo com as Convenções de Genebra

Quadro 3: Direitos Humanos e Direito Penal Internacional

Conduta/fato relacionado	Norma - artigo e transcrição em português	Autores que mencionam
Mortes ilegais e privação arbitrária da vida em contexto de conflito armado.	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 6º, §1º: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (BRASIL, 1992, art. 6º, §1º).	Haque (2022).
Homicídio, deportação, prisão grave, tortura e desaparecimento forçado, quando praticados no quadro de ataque generalizado ou sistemático contra população civil.	Estatuto de Roma, art. 7º, §1º, caput e alíneas a, d, e, f e i: “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; [...] d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; [...] i) Desaparecimento forçado de pessoas.” (BRASIL, 2002, art. 7º, §1º, a, d, e, f e i).	Haque (2022); Tampubolon (2022); Trautman e McFarlin (2023).
Ataques intencionais contra a população civil ou contra civis que	Estatuto de Roma, art. 8º, §2º, b, i: “Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades.” (BRASIL, 2002, art. 8º, §2º, b, i).	Haque (2022); Tampubolon (2022).





Conduta/fato relacionado	Norma - artigo e transcrição em português	Autores que mencionam
não participem diretamente das hostilidades.		
Ataques intencionais contra bens civis.	Estatuto de Roma, art. 8º, §2º, b, ii: “ <i>Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares.</i> ” (BRASIL, 2002, art. 8º, §2º, b, ii).	Haque (2022); Albakjaji (2022); Tampubolon (2022).
Ataques desproporcionais, com perdas civis, danos a bens civis ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.	Estatuto de Roma, art. 8º, §2º, b, iv: “ <i>Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.</i> ” (BRASIL, 2002, art. 8º, §2º, b, iv).	Haque (2022); Albakjaji (2022).
Ataques contra edifícios religiosos, educacionais, artísticos, científicos, históricos ou hospitais.	Estatuto de Roma, art. 8º, §2º, b, ix: “ <i>Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares.</i> ” (BRASIL, 2002, art. 8º, §2º, b, ix).	Haque (2022); Howard (2022); Gostin e Rubenstein (2022); Tampubolon (2022).
Crime de agressão por pessoa em posição de controlar ou dirigir a ação política ou militar de um Estado.	Estatuto de Roma, art. 8 bis, §1º (redação incluída pela Emenda de Kampala): “ <i>Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime de agressão» o planejamento, a preparação, o início ou a execução, por uma pessoa em posição de controlar ou dirigir efetivamente a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, pelo seu caráter, gravidade e escala, constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas.</i> ” (PORTUGAL, 2017, art. 8 bis, §1º).	Haque (2022); Haidar et al. (2022).
Invasão, ocupação, anexação, bombardeio, bloqueio, ataque às forças armadas, uso de território de terceiro Estado, uso de grupos armados ou mercenários.	Estatuto de Roma, art. 8 bis, §2º (redação incluída pela emenda de Kampala): “ <i>Para efeitos do n.º 1, entende-se por «ato de agressão» o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Qualquer dos atos seguintes, independentemente de declaração de guerra, é qualificado, de acordo com a Resolução n.º 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, como ato de agressão: a) A invasão ou ataque pelas forças armadas de um Estado ao território de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, resultante dessa invasão ou ataque, ou qualquer anexação pelo uso da força do território de outro Estado ou de parte dele; b) O bombardeamento pelas forças armadas de um Estado contra o território de outro Estado ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado; c) O bloqueio dos portos ou costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado; d) O ataque pelas forças</i>	Green, Henderson e Ruys (2022); Corten e Koutroulis (2023); Haque (2022).





Conduta/fato relacionado	Norma - artigo e transcrição em português	Autores que mencionam
	<i>armadas de um Estado às forças armadas terrestres, navais ou aéreas, ou às frotas marítimas e aéreas de outro Estado; e) A utilização das forças armadas de um Estado que se encontrem no território de outro Estado com o acordo do Estado receptor, em violação das condições previstas no acordo, ou qualquer prolongamento da sua presença nesse território para além do termo do acordo; f) A ação de um Estado que permita que o seu território, colocado à disposição de outro Estado, seja utilizado por esse outro Estado para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado; g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos, grupos, irregulares ou mercenários armados que pratiquem atos de força armada contra outro Estado de gravidade equiparável aos atos acima enumerados, ou o seu envolvimento substancial neles.” (PORTUGAL, 2017, art. 8 bis, §2º).</i>	

6.1.2 SISTEMATIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS E SEUS LIMITES

A respeito das consequências jurídicas, o primeiro aspecto a ser considerado é o conjunto de limitações legais aplicáveis à Rússia.

Em primeiro lugar, deve-se mencionar que a Rússia foi expulsa do Conselho da Europa (CoE) em razão do artigo 58 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECHR), o que significa que seus cidadãos não podem mais invocar proteção ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos desde 16/09/2022 (Upadhyay e Mehrotra, 2025; Aral, 2025).

Em seguida, salienta-se que a Rússia não é parte no Estatuto de Roma, conforme notificação de 30 de novembro de 2016 (Nações Unidas, 2016). Para atos posteriores a esta última data, porém, os nacionais russos continuariam sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional quando o estado onde o crime é praticado for parte do estatuto ou aceitar a jurisdição da Corte, como é o caso da Ucrânia (SAYAPIN, 2016). Isso, porém, não abarcaria o crime de agressão, pois a aceitação ucraniana da jurisdição da Corte abrangeu crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, mas não o de agressão (Dannenbaum, 2022).

Cabe, em seguida, sistematizar as consequências jurídicas de cada situação apontada pela literatura, de acordo com a divisão acima. Como visto, relacionaram-se as condutas a partir dos eixos da legitimidade do uso da força (*ius ad bellum*), a condução do conflito (*ius in*





bello)/direito humanitário e o Direito Penal Internacional. O quadro a seguir, nessa trilha, apresenta quais seriam as consequências jurídicas aplicáveis às situações apresentadas pela literatura. O exame dessas consequências obedece ao enquadramento normativo previsto nos quadros acima.

Quadro 4: Consequências no plano do *jus ad bellum*

Conduta e norma de incidência	Consequência jurídica possível	Norma que prevê ou sistematiza a consequência
Invasão do território ucraniano (Carta das Nações Unidas, artigo 2º, item 4)	Legitimidade da legítima defesa pela Ucrânia.	Carta das Nações Unidas, artigo 51: “ <i>Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais [...].</i> ”
Uso ilícito da força (Carta das Nações Unidas, artigo 2º, item 4).	- cessação do ato ilícito; - oferta de garantias de não reincidência.	Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, artigo 30: “ <i>O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) cessar esse ato, se ele continuar; b) oferecer garantias e seguranças apropriadas de não repetição, se as circunstâncias assim exigirem..</i> ” (tradução livre)
Danos decorrentes da agressão. (Carta das Nações Unidas, artigo 2º, item 4)	Reparação integral.	Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (em tradução livre): - Artigo 31: “ <i>O Estado responsável tem a obrigação de reparar integralmente o dano causado pelo ato internacionalmente ilícito. O dano compreende qualquer prejuízo, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito do Estado.</i> ” - Artigo 34: “ <i>A reparação integral do dano causado pelo ato internacionalmente ilícito assumirá a forma de restituição, compensação e satisfação, isoladamente ou em combinação, de acordo com as disposições deste capítulo.</i> ”
Agressão como violação grave. (Carta das Nações Unidas, artigo 2º, item 4.)	- Dever de outros Estados cooperarem para dar cabo à violação - não reconhecer a licitude da conduta; - não prestar auxílio ou assistência à sua manutenção.	Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (em tradução livre): -Artigo 40: “ <i>Este capítulo aplica-se à responsabilidade internacional decorrente de violação grave, por um Estado, de obrigação proveniente de norma peremptória de direito internacional geral. A violação de tal obrigação é grave se envolver descumprimento flagrante ou sistemático, pelo Estado responsável, da obrigação.</i> ” -Artigo 41: “ <i>Os Estados devem cooperar para pôr fim, por meios lícitos, a qualquer violação grave no sentido do artigo 40. Nenhum Estado reconhecerá como lícita uma situação criada por violação grave no sentido do artigo 40, nem prestará auxílio ou assistência para a manutenção</i>





Ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. (Carta das Nações Unidas, artigo 2º, item 4).	- Atuação do Conselho de Segurança (porém a Rússia, como membro permanente do Conselho de Segurança, tem poder de veto).	<i>dessa situação”</i> Carta das Nações Unidas -Artigo 39: “O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão [...].” - Artigo 41: “O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas [...].” - Artigo 42: “No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito [...] a ação que julgar necessária [...].”
--	--	--

Fonte: produzido pelo autor, com base nas normas mencionadas

Quadro 5: Consequências no plano do jus in bello / Direito Internacional Humanitário

Conduta e norma de incidência	Consequência jurídica possível	Norma que prevê ou sistematiza a consequência
- Ataques a civis e bens civis - Ausência de distinção entre combatentes e civis. Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, artigo 48:	Reparação de danos.	Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, artigo 91: “A Parte em conflito que violar as disposições das Convenções ou do presente Protocolo será obrigada a indenizar, se for o caso. Será responsável por todos os atos cometidos por pessoas que façam parte de suas forças armadas.”
- Ataques contra população civil - Ataques indiscriminados - Destruição de bens civis - ataques a unidades médicas, hospitais, jornalistas, propriedades protegidas ou danos ambientais. (Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, artigos 12, 35, 48, 51, 52 e 79; Quarta Convenção de Genebra, artigos 18, 49 e 53.)	Responsabilização penal por Crime de guerra.	Estatuto de Roma, artigo 8º, parágrafo 2º, alínea b, incisos i, ii, iv e ix: “Dirigir intencionalmente ataques à população civil [...]”; “Dirigir intencionalmente ataques a bens civis [...]”; “Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas [...]”; “Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos [...].”
Crimes de guerra decorrentes de ataques contra civis, bens civis, hospitais, edifícios protegidos ou ataques desproporcionais. (Estatuto de Roma, artigo 8º, parágrafo 2º, alínea b, incisos i, ii, iv e ix.)	- Responsabilização penal individual (prisão por até 30 anos ou perpétua, multa e perdimento de bens) -Verificar restrições temporais e espaciais	Estatuto de Roma: - Artigo 25, parágrafo 2º: “Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.” -Artigo 77: “O Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto [...] a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua [...]. Além da pena de





	mencionadas acima. <i>prisão, o Tribunal poderá aplicar: a) Uma multa [...]; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime [...].</i>
--	--

Fonte: produzido pelo autor, com base nas normas mencionadas

Quadro 6: Consequências no plano dos direitos humanos e do Direito Penal Internacional

Conduta e norma violada	Consequência jurídica possível	Norma que prevê ou sistematiza a consequência
Ofensa ao direito à vida (mortes no ato de agressão e mortes arbitrárias) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 6º, parágrafo 1º (Comentário Geral número 36, parágrafo 70, em tradução livre: “<i>Estados-partes envolvidos em atos de agressão tal como definido na legislação internacional, resultando na privação da vida, violam ipso facto o artigo 6 da Convenção.</i>”)	-garantia de recurso efetivo - garantia de resposta ao recurso -garantia de cumprimento da decisão -investigação e responsabilização dos responsáveis	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 2º, parágrafo 3º: “Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo [...]; b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa [...]; c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.”
- Homicídio; - deportação ou transferência forçada; - prisão grave; - tortura e desaparecimento forçado (Estatuto de Roma, artigo 7º, parágrafo 1º, caput e alíneas a, d, e, f e i.)	Responsabilização penal individual por crimes contra a humanidade (prisão por até 30 anos ou perpétua, multa e perdimento de bens) -vide observações acima sobre limitações territoriais e temporais no caso da Rússia	Estatuto de Roma: - Artigo 25, parágrafo 2º: “<i>Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.</i>” - Artigo 77:: “<i>O Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto [...] a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua [...]. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar: a) Uma multa [...]; b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime [...].</i>”
Crime de agressão por pessoa em posição de controlar ou dirigir efetivamente a ação política ou militar (Estatuto de Roma, artigo 8.º bis, parágrafo 1º, na redação introduzida pelas Emendas de Kampala)”	Responsabilidade penal individual pelo crime de agressão, com a limitação específica quanto a nacionais russos perante o TPI. Como a Rússia não é Estado Parte do Estatuto de Roma, a via ordinária do artigo 15.º bis não	Estatuto de Roma, artigo 25, parágrafo 3.º bis, na redação das Emendas de Kampala: “<i>No que respeita ao crime de agressão, o disposto no presente artigo aplica-se apenas às pessoas que se encontrem em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado.</i>” - Artigo 15.º bis, parágrafo 5º: “<i>Quanto a um Estado que não é parte no presente Estatuto,</i>





	alcança, em regra, o crime de agressão cometido por nacionais russos ou no território russo; a via do artigo 15.º ter depende de reenvio pelo Conselho de Segurança, politicamente limitado pelo veto russo.	<i>o Tribunal não exerce a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, quando este é cometido pelos nacionais ou no território desse Estado.” -Artigo 15.º ter, parágrafo 1º: “O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em relação ao crime de agressão, em conformidade com a alínea b) do artigo 13.º, sob reserva do disposto no presente artigo.” Estatuto de Roma, artigo 77: “O Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto [...].”</i>
--	--	--

6.2 LIMITES DE EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

Uma vez apresentada a sistemática das consequências jurídicas e das restrições que se aplicam ao caso russo, ainda há uma questão a respeito da efetividade dessas repercussões. Isso porque a previsão abstrata de uma consequência jurídica não implica garantia de sua efetivação.

A literatura demonstra que a hesitação de diversos países, bem como os duplos padrões verificados na ONU, aliados à dependência econômica e/ou política de diversos estados em relação à Rússia, tornam improvável uma solução pela via diplomática, embora, à luz da análise até aqui realizada, tenham sido constatadas diversas violações ao direito de guerra e aos princípios e tratados de direito internacional.

Corten e Koutroulis (2023), a tal respeito, observam que a reação internacional não foi uniforme. A contrariedade à investida russa foi expressiva na Assembleia Geral da ONU, porém as medidas concretas a respeito de soluções e reparações não tiveram o mesmo apoio. Essa situação corrobora a ideia de dificuldade quanto à efetividade prática das sanções possíveis no plano jurídico, já que a adesão às medidas práticas é baixa.

6.3 O REDESENHO DO DIREITO INTERNACIONAL E DA GEOPOLÍTICA





Há outras implicações, não jurídicas, para o quanto se viu acima. Brunk e Hakimi (2022) seguem a mesma trilha quanto às violações à Carta da ONU, mas abordam outras consequências para as ofensas atribuídas à Rússia. Os autores destacam não só os possíveis desfechos legais das violações aos tratados internacionais, mas também às respectivas consequências sobre o próprio direito internacional, que pode redesenhar alguns de seus paradigmas após o conflito.

Em especial, os autores destacam a possibilidade de a invasão reforçar as normas proibitivas de anexações forçadas, com o risco de aprofundamento de divisões entre países ocidentais e orientais; em seguida, a produção de respostas globais à Rússia, tais como sanções econômicas e congelamento de ativos. Algumas medidas inovam na ordem internacional: o congelamento de ativos estatais russos em outros países e a proibição de navios russos em seus territórios, o que, antes da invasão, só era adotado em tempo de guerra. Para os autores, o problema dessa repercussão inovadora é o de não mais estarem definidos com clareza os contornos para apartar um contexto pacífico de um conflituoso. Há ainda a questão da dependência energética de alguns países da Europa em relação à Rússia: alguns deles têm tentado suplantar o problema por estratégias ofensivas às regras de comércio internacional.

Por fim, os autores também destacam as repercussões do conflito sobre o próprio direito internacional privado: a Ucrânia declarou nulos os pedidos de serviços emanados de autoridades russas nos locais invadidos, no que foi sucedida por outros países. Assim, passou a haver repercussões do conflito para além dos países envolvidos.

Pelo exposto, além das violações atribuídas pela literatura à Rússia, o conflito revela o problema da baixa efetividade dos instrumentos internacionais, pois as regras aplicáveis encontram limites normativos (nem sempre as normas são aplicáveis, como visto acima), políticos e institucionais.





7. CONCLUSÃO

Ao que se pondera dos dados levantados e das discussões engendradas neste artigo, conclui-se, em linhas gerais, que a literatura constata violações russas no contexto do conflito com a Ucrânia instaurado desde 2022, com implicações tanto no campo do *ius ad bellum* quanto nos campos do *ius in bello* e sobre os direitos humanos.

No que diz respeito à sistematização dessa compreensão, esta se conforma aos quadros acima apresentados. No referente à literatura analisada, há uma convergência de opiniões a respeito dos contextos em que tais violações foram consideradas. Isso se dá basicamente em razão de que as violações ao *ius ad bellum* ou ao *ius in bello* são também, em essência, violações aos direitos humanos. A invasão, sucedida pela destruição de hospitais, mortes, ataques a civis e torturas podem ofender os direitos humanos; se praticadas no contexto visualizado pelo Direito Penal Internacional, podem ser enquadrados como crimes de guerra, contra a humanidade ou de agressão.

Eis a razão pela qual os teóricos apontam inúmeros crimes de guerra ao lado de violações às regras da instauração e continuidade do uso da força de maneira quase indistinta. As práticas realizadas pela Rússia são enquadráveis, segundo os autores pesquisados, como ofensivas tanto às convenções de Genebra quanto ao Estatuto de Roma. Como sabido, o direito humanitário tem por objetivo proteger as vítimas de guerra contra violações de direitos humanos, enquanto o Estatuto de Roma diz respeito ao Direito Internacional Penal, reprimindo crimes internacionais.

Promoveu-se, acima, a sistematização jurídica de quais consequências podem ser esperadas no campo do Direito Penal Internacional e do direito humanitário, com declinação categorizada das ofensas enumeradas pelos pensadores e as repercussões previstas em cada norma violada (Convenções de Genebra, Estatuto de Roma e Carta da ONU).

O estudo realizado também leva à conclusão de que a previsão abstrata de um conjunto de sanções e consequências jurídicas não garante a efetividade prática das normas incidentes. A responsabilização internacional tem barreiras jurídicas, tais como as limitações





de competência da Corte Europeia em e do Tribunal Penal Internacional, este quanto ao crime de agressão, a não participação da Rússia no Estatuto de Roma. Além disso, há limites institucionais, já que há o poder de veto russo no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Há também limites políticos, motivados pela dependência política e/ou econômica de Estados-parte da ONU em relação à Rússia.

REFERÊNCIAS

ALBAKJAJI, M. The responsibility for environmental damages during armed conflicts: the case of the war between Russia and Ukraine. *Access to Justice in Eastern Europe*, p. 82, 2022. Disponível em: https://ajee-journal.com/upload/attaches/att_1671019814.pdf. Acesso em: 3 jul 2026.

ALKANALKA, M. The path to war: Ukraine's NATO membership. *Journal of International Relations and Political Science Studies*, n. 7, p. 55-75, 2023. Disponível em: <https://doi.org/jirps.1231215>. Acesso em: 3 mai. 2024.

ANTONENKO, O.; GIEGERICH, B. Rebooting NATO–Russia relations. *Survival*, v. 51, n. 2, p. 13–21, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00396330902860751>. Acesso em: 5 mai. 2024.

ARAL, I. **Russia's expulsion: The Council of Europe as the guardian of European imperialism.** *Leiden Journal of International Law*, v. 38, n. 2, p. 113–130, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0922156524000669>. Acesso em: 1 jul. 2026.

BIERSACK, J.; O'LEAR, S. The geopolitics of Russia's annexation of Crimea: narratives, identity, silences, and energy. *Eurasian Geography and Economics*, v. 55, n. 3, p. 247–269, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15387216.2014.985241>. Acesso em: 8 mai. 2024.

BLUM, G.; MODIRZADEH, N. The war in Ukraine and international law: Harvard Law Professors Gabriella Blum and Naz Modirzadeh analyze the Russian invasion and the global response. *Harvard Law Today*, 2022. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/the-ukraine-conflict-and-international-law/>. Acesso em: 13 mai. 2024.





BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRUNK, I. W.; HAKIMI, M. Russia, Ukraine, and the future world order. *American Journal of International Law*, v. 116, n. 4, p. 687-697, 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Geneva Conventions of 1949 and Additional Protocols*. Genebra: CICV, 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

CORTEN, O.; KOUTROULIS, V. The 2022 Russian intervention in Ukraine: what is its impact on the interpretation of jus contra bellum? *Leiden Journal of International Law*, v. 36, n. 4, p. 997-1022, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0922156523000249>. Acesso em: 29 jun. 2026.

COYNASH, H.; CHARRON, A. Russian-occupied Crimea and the state of exception: repression, persecution, and human rights violations. *Eurasian Geography and Economics*, v. 60, n. 1, p. 28-53, 2019.





CRAWFORD, J. Ukraine's territorial integrity and Crimea's declaration of independence. *Chinese Journal of International Law*, v. 13, n. 1, p. 21-39, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/chinesejil/jmu011>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DANNENBAUM, Tom. **Mechanisms for criminal prosecution of Russia's aggression against Ukraine**. Just Security, New York, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/80626/mechanisms-for-criminal-prosecution-of-russias-aggression-against-ukraine/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

DOEBBLER, C. F. J. Russia's use of force against Ukraine: an international law perspective. *Jurist*, 2022. Disponível em: <https://www.jurist.org/commentary/2022/03/curtis-doebbler-russia-use-of-force-against-ukraine/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

GENEVA CONVENTIONS. *Geneva Convention I of 1949*. Genebra, 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gci-1949>. Acesso em: 3 mai. 2024.

GILL, T. D. Remarks on the law relating to the use of force in the Ukraine conflict. *Articles of War*, Lieber Institute, 2022. Disponível em: <https://lieber.westpoint.edu/remarks-use-of-force-ukraine-conflict/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

GREEN, J. A.; HENDERSON, C.; RUYS, T. Russia's attack on Ukraine and the *jus ad bellum*. *Journal on the Use of Force and International Law*, v. 9, n. 4, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20531702.2022.2056803>. Acesso em: 15 mai. 2024.

HAIDAR, A. et al. Statement by members of the International Law Association Committee on the Use of Force. *Just Security*, 2022. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/80454/statement-by-members-of-the-international-law-association-committee-on-the-use-of-force/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

HAQUE, A. A. An unlawful war. *AJIL Unbound*, v. 116, p. 155-159, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/aju.2022.23>. Acesso em: 3 mai. 2024.

HOWARD, S. Ukraine invasion: safe corridor for medical supplies is urgently needed, says WHO. *BMJ*, v. 376, p. o570, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1136/bmj.o570>. Acesso em: 8 mai. 2024.





KALMYKOVA, O. Ukraine, Russia, and international law: occupation, armed conflict and human rights. *Law, Business and Sustainability Herald*, v. 2, n. 2, p. 4-10, 2022.

MAGOCSI, P. R. *A history of Ukraine: the land and its peoples*. 2. ed. Toronto: University of Toronto Press, 2010.

MEARSHEIMER, J. J. Why the Ukraine crisis is the West's fault: the liberal delusions that provoked Putin. *Foreign Affairs*, v. 93, n. 5, p. 77-89, 2014.

MENON, R.; RUMER, E. *Conflict in Ukraine: the unwinding of the post-Cold War order*. Cambridge: MIT Press, 2015.

NABULSI, Karma. **Jus ad bellum/Jus in bello**. Crimes of war: What the public should know. WW Norton, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations*. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 10 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Depositary notification C.N.886.2016.TREATIES-XVIII.10**: Russian Federation: communication. New York: United Nations, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/2016/CN.886.2016-Eng.pdf> . Acesso em: 3 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Roma, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

PAVLIK, J. V. The Russian war in Ukraine and the implications for the news media. *Athens Journal of Mass Media and Communications*, v. 8, p. 1-17, 2022.

PLOKHY, S. *The gates of Europe: a history of Ukraine*. New York: Basic Books, 2017.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 31/2017. Aprova as alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão. Diário da República, 1.ª série, n.º 54, 16 mar. 2017. Disponível em:





<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/31-2017-106476973>.

Acesso em: 1 jul. 2026.

SAYAPIN, Sergey. **Russia's withdrawal of signature from the Rome Statute would not shield its nationals from potential prosecution at the International Criminal Court.** *EJIL: Talk!*, 21 nov. 2016. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/russias-withdrawal-of-signature-from-the-rome-statute-would-not-shield-its-nationals-from-potential-prosecution-at-the-icc/>.

Acesso em: 3 jul. 2026.

SNYDER, T. *Bloodlands: Europe between Hitler and Stalin*. New York: Basic Books, 2010.

TAMPUBOLON, M. Russian invasion of Ukraine: the human rights violations. *Fundamentum Petendi Law Journal*, v. 1, n. 1, p. 37-46, 2022.

TRAUTMAN, L. J.; MCFARLIN, M. Putin, Russia and Ukraine: international human rights violations, war crimes, & future implications. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4393282>. Acesso em: 13 mai. 2024.

UPADHYAY, Amit; MEHROTRA, Abhinav. Human rights protection in Europe and Russia: Addressing the implications of russian expulsion under the Statute of the Council of Europe and the European Convention on Human Rights. **International Journal of Legal Information**, v. 53, n. 3, p. 187-198, 2025.

ZINICHENKO, V. Human rights violations during Russia's full-scale war against Ukraine: selected aspects. *Refleksje. Pismo naukowe studentów i doktorantów WNPiD UAM*, n. 25, p. 149-160, 2023.

Recebido em: 04/07/2026

Aprovado em: 08/07/2026

Publicado em: 13/07/2026

